



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR WALFRAN TORRES E DR. ALONSO OLIVEIRA

PROJETO DE LEI N. 480/2013

DISPÕE sobre a oferta e cobrança de serviços do tipo '*couvert* alimentício' e '*couvert* artístico' no município de Manaus e dá outras providências.

Art.1º - Os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, inclusive os meios de hospedagem, que oferecem serviços de *couvert* alimentício e/ou artístico, deverão afixar em local de visível acesso ao consumidor e no cardápio a descrição clara do preço pago a mais pelo serviço.

§1º. Entende-se por "*couvert* alimentício" o serviço caracterizado pelo fornecimento de aperitivos assim definidos pelo estabelecimento, ao consumidor, servidos antes do início da refeição propriamente dita.

§2º. Entende-se como "*couvert* artístico" a taxa pré-estabelecida que o cliente paga pela música, shows ou apresentações ao vivo de quaisquer natureza cultural e artística, que é repassada integral ou parcialmente ao músico ou artista, dependendo do acordo feito com o dono do estabelecimento.

§3º. O aviso colocado pelo estabelecimento deverá ter as dimensões mínimas de 50 (cinquenta) centímetros de altura e 40 (quarenta) centímetros de largura.

§4º. O estabelecimento comercial poderá cobrar o "*couvert* artístico", não sem antes, informar e afixar em local de fácil visibilidade os valores repassados ao artista com a arrecadação do "*couvert* artístico".

Art. 2º - Fica vedada aos estabelecimentos descritos no artigo anterior a cobrança do serviço de "*couvert* artístico" ao consumidor que se encontre no estabelecimento em área reservada ou em local que não possa usufruir integralmente do serviço sem que o mesmo tenha solicitado.

Parágrafo único - O serviço prestado em desconformidade com o previsto no caput deste artigo não gerará qualquer obrigação de pagamento.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR WALFRAN TORRES E DR. ALONSO OLIVEIRA

Art. 3º - Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo 1º o fornecimento do serviço de “*couvert* alimentício” ao consumidor sem solicitação prévia, salvo se oferecido gratuitamente.

§1. O serviço prestado em desconformidade com o previsto no caput deste artigo não gerará qualquer obrigação de pagamento.

§2º. A cobrança do valor do “*couvert* alimentício” por pessoa consumidora somente será permitida quando o serviço for prestado individualmente a quem solicitá-lo, sempre através de porção individualizada.

Art. 4 – A infração às disposições da presente Lei acarretará ao infrator às seguintes penalidades:

I – Multa de 1.000 UFM’s (Mil Unidades Fiscais), na primeira autuação;

II – Suspensão temporária das atividades do infrator pelo prazo máximo de trinta dias, até a sanção da ilegalidade apurada, em caso de reincidência;

III – Cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 5º - A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no art. 56, da Lei Federal n. 8. 078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 6 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Manaus, 06 de novembro de 2013.

Walfran Torres
Vereador – Líder do PTC

Dr. Alonso Oliveira
Vereador - PTC



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR WALFRAN TORRES E DR. ALONSO OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa regular a cobrança tanto do *couvert* alimentício quanto do artístico, pelos restaurantes, lanchonetes, bares, casas noturnas e seus congêneres locais.

A legislação consumerista determina aos estabelecimentos do comércio varejista que, em caso da oferta de serviços aos usuários, bem como eventuais restrições legais, deverão ser informados aos clientes de forma ostensiva, bem visível, em seus estabelecimentos comerciais, conforme preconiza os artigos 30 e 31, da Lei Federal 8.078, do Código de Defesa ao Consumidor.

Por tais razões, contamos com a colaboração dos nobres Vereadores, para a aprovação desta matéria.

Manaus, 06 de novembro de 2013.

Walfran Torres
Vereador – Líder do PTC

Dr. Alonso Oliveira
Vereador - PTC